

O TRABALHO INTEGRADO DAS POLÍCIAS NA TRÍPLICE FRONTEIRA BRASIL, ARGENTINA E PARAGUAI COMO MEDIDA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CRIMINAL

The integrated work of the police in the triple border Brazil, Argentina and Paraguay as a measure of international criminal legal cooperation

Thiago Pelegrinelli Engelage¹ , Wagner Oliveira Pereira Junior² 

¹Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Professor no Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, e-mail: thiagoengelage@gmail.com

²Pós-graduando pelo programa de Pós-Graduação Lato sensu Direito de Família e Sucessões da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, e-mail: wopjunior@hotmail.com

RESUMO

Os Estados facilitam o deslocamento de pessoas nas fronteiras, acarretando, por consectário, problemas transnacionais, a exemplo de crimes. Para solucioná-los, a cooperação jurídica internacional se afigura como um meio possível. Perquire-se, assim, assimilar como ocorre a cooperação jurídica internacional, em matéria policial penal, na região da tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai. São captadas compreensões de cooperação jurídica internacional, fronteira(s) e cooperação policial internacional, para que se apreenda como são executadas na tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai. Chegou-se a resultados como a existência de diversos instrumentos de cooperação jurídica internacional para solução de entraves criminais transfronteiriços, sendo a principal a cooperação policial internacional efetivada por intermédio de tratados, resoluções e acordos, em que se preveem procedimentos de eficiente resolução de delitos. Ainda, concluiu-se que o Comando Tripartite da Tríplice Fronteira é um novo mecanismo de cooperação, que, embora não previsto na legislação infraconstitucional nacional, está de acordo com os ditames constitucionais, com o intuito de fiscalizar, prevenir e reprimir delitos embora ainda esbarre em obstáculos burocráticos.

Palavras-chave: Crimes transfronteiriços. Cooperação jurídica policial internacional. Comando Tripartite da Tríplice Fronteira.

ABSTRACT

The movement of people across borders is favored by States, causing transnational problems such as crimes. To solve that, international legal assistance appears as a solution. Therefore, the intention is to assimilate how international legal assistance, in criminal police theme, occurs in the triple frontier of Brazil, Argentina and Paraguay. International legal assistance, frontier(s) and international police assistance are studied, to understand how they are executed in the triple frontier Brazil, Argentina and Paraguay. The results are the existence of several instruments of international legal assistance to solve transnational criminal issues. Treaties, resolutions and agreements are the principle instruments, providing many procedures for the efficient resolution of crimes. Furthermore, it was concluded that the Tripartite Command of the Triple Frontier is a new international assistance mechanism, which, although not foreseen in national infraconstitutional legislation, it is according to the Constitution, to investigate, prevent and prosecute crimes, albeit it still faces bureaucratic problems.

Keywords: Transnational crimes. International legal police assistance. Tripartite Command of the Triple Frontier.

1 INTRODUÇÃO

Os Estados, com o fenômeno da globalização, já não mais vivem isolados na sociedade internacional. Faz-se necessária a boa convivência internacional para que, surgidos problemas transfronteiriços, possam os Estados se ajudar mutuamente na resolução de problemas.

Dentre os inúmeros imbróglios que podem nascer em um determinado Estado e se irradiar para outros, ultrapassando os limites territoriais estatais, ressaltam-se as questões criminais, como naqueles casos de crimes cometidos em um Estado e que seus autores fogem para outro, com o intuito de se eximirem da responsabilidade penal.

Há inúmeros locais no planeta onde esses acontecimentos podem suceder, mas, para fins da pesquisa realizada, avaliou-se um lugar específico, qual seja, a região da tríplice fronteira formada por Brasil, Argentina e Paraguai. Isso porque, dita região detém um dos maiores fluxos populacionais do globo.

Ainda, a referida tríplice fronteira é conhecida por ser um local de prática de muitos delitos transfronteiriços, por conta das facilidades de entrada e saída do território brasileiro, argentino e paraguaio e devido às lacunas jurídicas e de fiscalização existentes nos respectivos ordenamentos jurídicos.

Para frear o cometimento de delitos em regiões de fronteira, como a pesquisada, um dos mecanismos está na cooperação jurídica internacional entre os Estados. Assim, o problema de pesquisa foi: como tem sido realizada a cooperação jurídica internacional em matéria policial na tríplice fronteira e como os mecanismos utilizados se amoldam aos ordenamentos jurídicos nacionais?

Buscou-se compreender como tem ocorrido no ambiente policial a cooperação jurídica internacional na tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, os desafios da cooperação jurídica internacional frente aos ordenamentos jurídicos nacionais, as características da região, e, finalmente, o Comando Tripartite da Tríplice Fronteira como instrumento de cooperação jurídica policial internacional da tríplice fronteira em comento, discorrendo sobre seu funcionamento e suas dificuldades.

Para isso, realizou-se uma pesquisa dedutiva e qualitativa mediante revisão bibliográfica, constatando-se como funciona o instituto da cooperação jurídica internacional e sua utilização na região da tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai.

Fora elucidado o funcionamento da cooperação jurídica internacional, para ulterior abordagem das questões de fronteira, com seus conceitos, caracterização e regime jurídico. Ainda, fora analisado uma medida específica da cooperação internacional, qual seja, o trabalho policial coordenado. Discorreu-se a respeito dos meios de cooperação jurídica internacional possíveis na tríplice fronteira e, por fim, sobre o Comando Tripartite.

2 O FUNCIONAMENTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Aqui, analisa-se os meios pelos quais se efetiva a cooperação jurídica internacional, trazendo suas diretrizes gerais e alguns de seus procedimentos, sobretudo aqueles expressamente previstos pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Se as relações sociojurídicas repercutem para além das fronteiras de um único Estado, é necessária a cooperação de todos os entes soberanos para satisfazer os anseios de justiça dos indivíduos e da sociedade.

Para tanto, o Estado precisa desenvolver métodos eficazes, mediante auxílio mútuo da comunidade internacional, para alcançar bens e indivíduos que não estejam sob sua jurisdição, nos termos do Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos (2013, p. 17).

De acordo com aludido Manual (2013, p. 34-35), um desses métodos é a cooperação jurídica internacional, que é entendida como:

[...] o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado. Isso porque o Poder Judiciário sofre uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado, e precisa pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele.

Além disso, a sociedade internacional detém diversas legislações e organizações internacionais, o que demanda dos órgãos competentes comunicações e trocas constantes de informações, em prol do cumprimento e das requisições de inúmeras provisões decorrentes de tentativas de cooperação jurídica internacional. Por isso, ocorre auxílio recíproco entre Estados para execução de atos processuais, consoante Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos (2013, p. 36).

Segundo Mazzuoli (2016, p. 68-70) o objetivo primordial da sociedade internacional é estabelecer a paz nas relações internacionais por meio de estratégias e organismos internacionais

eficazes nas resoluções de conflitos interestatais. Para se alcançar aludido objetivo, a cooperação jurídica internacional é um dos métodos.

Acontece que, segundo o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos (2013, p. 47-49), um empecilho à cooperação jurídica internacional é a falta de uma legislação interna específica a respeito dessa temática, o que pode dificultar a construção de um ambiente amistoso e pacífico no campo internacional.

Por causa dessa falta de uniformização legislativa internacional sobre cooperação jurídica internacional, os tratados internacionais são muito utilizados como forma de unificar e dar respaldo à cooperação entre Estados. Rezek (2014, p. 38) conceitua tratado como “[...] todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

Mazzuoli (2016, p. 137-138) ainda acrescenta que os tratados internacionais são a principal fonte do Direito Internacional Público na atualidade, não só pelo fato de concederem segurança e estabilidade às relações internacionais, mas também por proporcionar maior representatividade e autenticidade às partes signatárias.

O Tratado de Assunção de 1991 é um exemplo de união de esforços entre Estados para cooperação jurídica e econômica entre seus integrantes, pois criou o Mercosul (Mercado Comum do Sul). Aqui se traz o Mercosul como um dos exemplos de tratados internacionais em matéria de cooperação econômica e jurídica porque é a partir dele que, mais a frente, se observa como surgiu o Comando Tripartite da Tríplice Fronteira Brasil, Argentina e Paraguai.

Referido tratado oficializou a criação do Mercosul (Mercado Comum do Sul), estabelecendo integração regional na América Latina. Os membros fundadores são Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Atualmente, todos os países sul-americanos estão vinculados ao Mercosul, com exceções da Venezuela, que se associou em 2012, mas está suspensa desde 2016, e da Bolívia que está em processo de adesão.

Os objetivos centrais do Tratado de Assunção são a constituição de um mercado comum – com livre circulação interna de bens, serviços e fatores produtivos –, o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC) no comércio com Estados terceiros e a adoção de uma política comercial comum.

Para alcançar esses fins, foi implementado o livre comércio intrazona por meio de desgravação tarifária. O Mercosul é hoje instrumento fundamental para a promoção da cooperação, do desenvolvimento, da paz e da estabilidade na América do Sul.

Enfim, embora a cooperação internacional seja resumida, muitas vezes, apenas a tratados, Stessens (2000, p. 284) afirma que o Direito Internacional não impede a cooperação desprovida de tratado, salvo em casos em que legislações internas o exigem, como no caso de extradição, em alguns países.

No Brasil algumas das formas tradicionais de cooperação jurídica entre Estados são o pedido de extradição e o de transferência de pessoas condenadas.

A extradição é um mecanismo de envio de um ente soberano a outro competente, de pessoa acusada de cometimento de delito, para seu julgamento e eventual punição (ALMEIDA; GOMES; 2012, p. 30-31).

Já a transferência de pessoas condenadas é, por questões humanitárias, o retorno do indivíduo ao seu Estado de origem para que neste seja dado início ou continuidade à execução penal (GUERRERO, 2017, p. 226-227).

O principal diploma normativo, no Brasil, tratando a respeito de cooperação jurídica internacional é o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, entre os artigos 26 e 41. Não poderia ser diferente, pois é sabido que, no Brasil e em todos Estados de Direito, a criação de direitos e deveres ocorrem fundamentado pelo princípio da legalidade.

Nesse sentido, o princípio da legalidade se encontra previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, estendendo-se para todas as matérias normativas, como é o caso da cooperação jurídica internacional.

O CPC traz as diretrizes que foram expostas nos parágrafos anteriores, pois, já no artigo 26 dispõe que a cooperação jurídica internacional será regida por tratado internacional. Na ausência de tratado, todavia, a cooperação poderá se dar conforme reciprocidade, manifestada por via diplomática, salvo para os casos de homologação de sentença estrangeira, quando não será preciso reciprocidade e nem tratado, nos termos do artigo 26, parágrafos primeiro e segundo.

A cooperação jurídica internacional em que o Brasil esteja envolvido deve respeitar, por exemplo, o devido processo legal e a publicidade processual, consoante artigo 26, incisos I e III, do CPC. Ainda, não pode haver manifesta ofensa à ordem pública, conforme artigo 39 do diploma processual de 2015.

Além disso, segundo o artigo 27 do CPC, a cooperação jurídica internacional terá por objeto, por exemplo, citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; colheitas de provas; assistência jurídica internacional, bem como qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela legislação do Brasil.

A cooperação jurídica pode se dar mediante auxílio direto ou auxílio indireto. Cabe auxílio direto, de acordo com artigo 28 do CPC, quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. A solicitação do auxílio direto dá-se diretamente para autoridade central brasileira, que será o Ministério da Justiça, caso não haja órgão específico para atuar na função (artigos 26, § 4º, e 29 do CPC). Atualmente, dito Ministério, como consta em seu próprio sítio eletrônico, é autoridade central na maioria dos acordos internacionais em vigor. Depreende-se que o órgão a funcionar como autoridade central depende do que for previsto em tratado internacional celebrado pelo Brasil. Se o tratado não prever o órgão responsável pela função, será o Ministério da Justiça.

Ainda, no caso de auxílio direto, a autoridade central, para as hipóteses em que não é preciso intervenção judicial, adotará as providências administrativas necessárias ao cumprimento do pleito de cooperação (artigo 32 do CPC).

Noutro tanto, o auxílio indireto ocorre nos casos em que é preciso que a medida de cooperação passe pelo crivo do Poder Judiciário. Podem ser as cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira.

As cartas rogatórias possuem procedimento contencioso e devem respeitar o *due process of law*. O juízo de delibação é orientado pelo critério da legalidade, ou seja, apenas se verifica se o pedido possui os requisitos necessários para produzir efeitos no Brasil, mas não se adentra ao mérito (artigo 36 do CPC).

Ainda, as cartas rogatórias visam o cumprimento de decisão interlocutória estrangeira, sobretudo quando referida decisão concede medida de urgência a ser cumprida em território nacional, consoante artigo 960, §1º, e artigo 962, todos do CPC. A homologação de sentença estrangeira, por sua vez, tem por escopo dar eficácia, no território nacional, à sentença estrangeira.

Vale ressaltar que tanto a homologação de sentença estrangeira quanto a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias devem obedecer a alguns postulados fundamentais, como ser proferida por autoridade competente; ser precedida de citação regular; ser eficaz no Estado em que

for proferida; não ofender a coisa julgada brasileira; estar acompanhada de tradução oficial; e não conter manifesta ofensa à ordem pública brasileira (artigo 963 do CPC).

Enfim, ao ver que a cooperação jurídica internacional sucede por tratados internacionais e pode ser efetivada por auxílio direto e/ou indireto, utilizar-se-ão desses instrumentos de cooperação jurídica internacional para os casos de indivíduos ou organizações criminosas que cometem delitos cujos efeitos são transnacionais.

Para que a prevenção e repressão de crimes transnacionais sejam céleres, prefere-se que a cooperação jurídica internacional suceda por auxílio direto, pois, mediante dito instrumento, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. Claro, porém, que a passagem pela via judicial será inevitável quando as matérias assim exigirem.

3 OS ASPECTOS JURÍDICOS DA COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

Nesta seção será apresentado o conceito de fronteira, para um ulterior aprofundamento a respeito das particularidades da Tríplice Fronteira Brasil, Argentina e Paraguai. Verificar-se-ão quais os desafios típicos da região, vez que é cenário para integração do trabalho das polícias de fronteira, bem como por conta das lacunas jurídicas típicas da região, das quais criminosos se aproveitam para se eximirem de responsabilização criminal.

Ademais, observar-se-á como se dá a cooperação jurídica internacional policial entre Estados, sobretudo entre Brasil, Argentina e Paraguai, em prol da resolução de crimes transnacionais, que é um interesse compartilhado por todos os envolvidos.

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DA TRÍPLICE FRONTEIRA

Busca-se compreender os conceitos de fronteira e tríplice fronteira, sobretudo a maneira que devem ser vistas a partir da globalização. Ainda, observa-se como a criminalidade organizada se utiliza desses espaços para a prática de delitos e para se eximir da responsabilidade penal.

Segundo Accioly e Silva (2012, p. 834), fronteira e limite não devem ser confundidos. Limite se refere a uma linha enquanto fronteira diz respeito a uma zona, qual seja, uma área de fronteira, comumente faixa de território.

Assim, fronteira é um espaço territorial mais ou menos amplo, no qual se concentra esforços para proteção da segurança nacional, estando sob a soberania do Estado em que se encontra. Já o limite é uma demarcação, jurídica e material ou imaterial, que determina até onde vai o território soberano de um Estado.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.634/1979, a faixa de fronteira do Brasil correspondente a uma faixa interna de 150 km de largura, paralela à dita linha de soberania, que divide o território dos Estados.

A faixa de fronteira é indispensável para segurança nacional, tanto é que no artigo 2º da Lei nº 6.634/1979 são previstas restrições das seguintes práticas de atos:

- I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;
- II - Construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;
- III – estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.
- IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:
 - a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;
 - b) colonização e loteamento rurais;
- V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;
- VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

Apesar de ser uma área importante para a segurança nacional, as vedações não versam sobre medidas de segurança do território brasileiro, demonstrando que o excerto de lei encarou a fronteira sob uma perspectiva negativa, de estranhamento, levantando barreiras para com o Estado contíguo.

Isso revela uma concepção ultrapassada sobre fronteira, uma vez que elas deveriam ser enxergadas, consoante Vargas (2017, p. 44-46), como um lugar de união de pessoas de nacionalidades variadas, que desenvolvem suas diversas atividades, criando um ambiente de socialização único, *sui generis*, qual seja, o espaço fronteiriço.

Até mesmo porque, no contexto da globalização, a fronteira não existe sem intercâmbio do elemento humano dos Estados. Desse modo, ver a fronteira somente como um lugar de contraposição de interesses (perspectiva negativa de fronteira) não é saudável para as relações entre os Estados limítrofes, pois um pode vir a depender da ajuda do outro para proteção e desenvolvimento desse local.

Dita assistência recíproca entre os Estados limítrofes pode ser necessária na Tríplice Fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, haja vista que, sob uma análise jurídica, nela se estabelece uma referência territorial para execução de jurisdição estatal e um local prolífero para geração de casos jurídicos multiconectados, próprios do Direito Internacional Privado (VIEIRA, 2019, p. 16-17).

Afinal, a etimologia de fronteira ser constantemente utilizada no sentido de limitação, por ser a porta de entrada e saída do país, contradiz a fluidez territorial de seres humanos, ainda mais a respeito das novas composições político-institucionais que possuem grande influência na compreensão das adversidades partilhadas por confrontação e tomadas de decisões interestatais. Isso porque, fronteiras não mais se restringem a uma única soberania estatal, mas, sim, às políticas de fronteiras. (VIEIRA, 2019, p. 16-17).

É por isso que apesar da fronteira ser um importante espaço para proteção da segurança nacional, ela não pode ser encarada sob uma perspectiva negativa, de contraposição de interesses interestatais dado que ela também é um lugar de união de pessoas de diversas nacionalidades. Até mesmo por que controle estatal da fronteira não é sinônimo de privação de liberdade, ele é fundamental para evitar as lacunas jurídicas de responsabilização penal criadas por esse espaço *sui generis*. Logo, faz-se necessária a coexistência dos ideais de fluidez territorial e proteção nacional, para facilitar a cooperação jurídica dos Estados.

As políticas públicas pensadas em resolver as adversidades das fronteiras são tradicionalmente direcionadas às instituições policiais e às forças armadas – polícia rodoviária federal, polícia federal, receita federal, exército, marinha e aeronáutica. Políticas as quais são de extrema necessidade para se garantir o Estado de Direito nos limites da jurisdição nacional, por serem espaços propícios à criminalidade.

Caso contrário, a criminalidade transnacional continuará se aproveitando dessas dificuldades que os entes soberanos contíguos detêm para unir forças de segurança nas bordas de seus territórios, conseguindo-se o resultado que se pretende com a prática do crime.

É válido ressaltar que indivíduos que praticam delitos transitam facilmente de um Estado para outro. Enquanto isso, agentes de polícia possuem inúmeros obstáculos para esse trânsito célere, o que atravanca uma repressão integrada contra os criminosos (SPULDARO, 2012, p. 169).

Ademais, para além da circulação de pessoas que cometem crimes, é característico das fronteiras dispor desse dinamismo, por conta do turismo, de atividades comerciais, de intercâmbio

cultural e de migração, sobretudo a partir da globalização, o que questiona a ideia de fronteiras cerradas.

Se entre um território estatal e outro vizinho a movimentação já é intensa, quem dirá para o caso da fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai, que é tripla, devido ao encontro de seis cidades: Foz do Iguaçu – Brasil; Ciudad Del Este, Presidente Franco, Hernandarias e Minga-Guazu – Paraguai; e Puerto Iguazu – Argentina. Ainda, levam-se em conta as especificidades geográficas que a região possui para a geração de energia através da usina hidrelétrica de Itaipu, constituída com a união do Paraguai e Brasil, bem como para a atração turística dos Parques Nacionais do Iguaçu e das Cataratas do Iguaçu (BORDIGNON, 2019, p. 33-34).

A tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai é conhecida por seus altos índices de violência relacionados a crimes característicos de região geográfica de fronteira, como descaminho, contrabando e tráfico internacional de armas, munições e drogas, em função da facilidade de se adentrar em países vizinhos e do traslado de contrabando e entorpecentes, bem como por causa de questões atinentes às características econômicas, políticas e sociais do Paraguai e da Argentina, transformando a cidade de Foz do Iguaçu em um foco de atividades ilegais, conforme preceitua Abreu (2016, p. 184).

Conforme Amaral (2010, p. 13-14), um dos fatores diferenciais da tríplice fronteira Iguazuense para outras fronteiras tríplices do Brasil é o notável fluxo humano, decorrente de sua relevância demográfica, que impulsiona a economia de três municípios principais confluentes.

Somado a isso, Amaral (2010, p. 22-23) também aponta que a tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai tem sua imagem vinculada a um território sem lei, em que inexistem controles estatais, corroborando para a prosperidade do crime organizado através do livre cometimento de diversos ilícitos transnacionais. E, a partir desse estereótipo da região, as características atribuídas à Ciudad del Este, sobretudo, podem ser ampliadas a toda tríplice fronteira, vez que aludido município passa a visão de congregar inúmeros problemas de segurança.

Na realidade, enquanto o controle aduaneiro argentino de Puerto Iguazu é rigoroso, com controle de entrada e saída do seu território, inclusive do que é transportado, a fronteira entre Brasil e Paraguai, via Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, é praticamente aberta, tanto a terrestre quanto a aquática, já que o controle aduaneiro não é rígido. Por isso, os delitos transnacionais ocorrem de modo escancarado e, quanto mais fácil for o traslado de contrabando pela fronteira, mais pessoas se mudam para a região, gerando um problema crônico.

Em meio ao contexto da globalização, o fácil acesso e a rápida velocidade com que dados são transmitidos proporcionam agilidade para organizações criminosas. Isso associado à dificuldade de organismos policiais e judiciais de trocar informações na região de fronteira faz com que haja fortalecimento de tais organizações situadas nessa área, mostrando ser a cooperação jurídica internacional fundamental no combate eficaz da criminalidade (trans)fronteiriça (BORDIGNON, 2019, p. 79).

Para enfrentamento e eliminação dessa área cinzenta de (não) juridicidade, são necessárias políticas públicas de repressão aos crimes (trans)fronteiriços. No entanto, após feita a devida repressão, ditas políticas deverão continuar para que, preventivamente, preserve-se o controle estatal na entrada e saída de pessoas e bens.

3.2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA POLICIAL

Como exposto na subseção anterior, a globalização impulsiona a criminalidade organizada, precipuamente a transnacional, devido às facilidades encontradas em regiões fronteiriças, bem como por causa das lacunas jurídicas e da impossibilidade de intervenção estatal em ditas áreas, diante do limite de atuação estatal imposto pela soberania. É por isso que é importante que haja cooperação jurídica internacional em matéria policial.

Em 1872, no Primeiro Congresso Penitenciário de Londres, houve a discussão da necessidade de uma união entre as polícias dos diferentes Estados soberanos, com a finalidade de facilitar a detenção de pessoas que cometeram crimes e fugiram. A ideia se intensificou no Primeiro Congresso de Polícia Judicial, contexto em que foram registradas as bases da futura Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC), hoje INTERPOL, oficialmente fundada após as duas Guerras Mundiais do Século XX, na Conferência de Bruxelas de 1946 (VASCONCELLOS, 2013, p. 18).

Segundo Abbell (2013, p. 1-2), nos Estados Unidos da América a cooperação internacional é um método recente, que se tornou uma necessidade a partir do crescimento do turismo internacional, da larga expansão do comércio internacional e do desenvolvimento acelerado das bandas largas de telecomunicações e internet. Anteriormente, a cooperação era desnecessária, pois os crimes cometidos nos Estados Unidos eram de natureza local, já que os vastos oceanos os

isolavam dos demais Estados soberanos, dificultando a transnacionalidade das atividades criminosas.

O cenário em que se desenvolveu a cooperação internacional nos Estados Unidos da América possui algumas características semelhantes às da tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, como turismo e comércio internacional intensos, demonstrando a importância do referido instrumento no combate ao crime.

Diante disso, para que o problema da criminalidade transnacional compartilhado pela sociedade internacional tenha resultados positivos, é necessária a transnacionalização da solução, pois um único Estado não é capaz de lidar sozinho com infrações que ultrapassam fronteiras nacionais.

Por exemplo, as organizações de tráfico de entorpecentes estão espalhadas por uma área geográfica muito grande entre os locais de produção e consumo, fazendo com que seja necessária a fixação dos grupos criminosos ao longo dos Estados que fazem parte das redes de distribuição, consoante Belizário (2018, p. 34).

E, apesar da fiscalização fronteiriça, há inúmeras falhas no controle e na fiscalização da faixa de fronteira, que, se inseridas no contexto da globalização, criam lacunas jurídicas desprovidas de atuação estatal, resultando em uma zona de livre circulação para o traslado de drogas, por exemplo, com aumento dos grupos criminosos nessas regiões, de acordo com Rodrigues (2003, p. 112).

Em meio à disseminação de problemas criminais que englobam mais de um Estado, faz-se necessário um instrumento jurídico adequado para lidar com esses imbróglios. O Direito Penal Transnacional pode ser capaz disso, como aponta Belizário (2018, p. 46), uma vez que contempla uma multiplicidade de jurisdições e dispõe de uma natureza vertical e horizontal. Sua verticalidade se dá pela aplicação estatal vertical da legislação penal aos indivíduos de maneira a cumprir as obrigações dos tratados internacionais, enquanto sua horizontalidade provém da paridade entre Estados e atinge seu ápice com a celebração de acordos horizontais entre os mesmos.

Belizário (2018, p. 48) diz que o Direito Penal Transnacional se baseia no ordenamento jurídico dos Estados Partes, para criar um regime de controle de criminalidade, junto ao desenvolvimento de uma jurisdição penal internacional, fazendo com que a concretização de uma entidade penal internacional de repressão se torne algo cada vez mais palpável.

Nessa linha de pensamento, Fabiano Bordignon (2019, p. 79) contribui para a aplicação do trabalho integrado das polícias como medida de cooperação jurídica internacional:

[...] cooperação penal internacional mais irrestrita possível permite que a persecução penal dos Estados se aperfeiçoe e possa colher o criminoso e golpear a organização criminal em qualquer local do mundo. Para deter uma criminalidade cada vez mais articulada e transnacional, é de todo mister que as polícias ultrapassem as fronteiras de seus respectivos Estados.

Nesse contexto de análise, menciona-se que em 2019 foi celebrado acordo entre Estados do MERCOSUL para persecução policial nas fronteiras, prevendo a possibilidade de policiais adentrem até 1 quilômetro em território de Estado vizinho para repressão e captura de pessoas que cometeram delitos. Esse acordo foi firmado durante a 44ª reunião de Ministros do Interior e Segurança do Mercosul e Estados associados, que se deu em Foz do Iguaçu, Paraná. (RADIO CULTURA FOZ, CALEBE).

Como se pode notar, as tratativas para esse acordo foram feitas no âmbito do Mercosul, mediante representantes dos Estados que dele participam, sendo um tratado multilateral, documento nº 12/94, com o nome “ACUERDO DE COOPERACIÓN POLICIAL APLICABLE A LOS ESTADOS FRONTERIZOS ENTRE LOS ESTADOS PARTES DEL MERCOSUR”. (MERCOSUL, 2019)

Como forma de trabalho policial integrado, o Comando Tripartite da Tríplice Fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, que pode ser considerado um novo mecanismo de cooperação policial local, não previsto na legislação infraconstitucional nacional e melhor explicado na próxima seção, é necessário ao combate do crime na região de fronteira, onde as lacunas políticas e jurídicas da região propiciam a prática de crimes, conforme assinala Bordignon (2019, p. 124):

A segurança pública da Tríplice Fronteira necessita de convergência e coordenação a partir de um viés interdisciplinar que considera cada polícia, nacional ou internacional, como uma disciplina, com necessária união de esforços a fim de conciliar os saberes, compartilhar informações e realizar uma vetorização favorável à melhora dos níveis de segurança local, de modo a favorecer o desenvolvimento geral.

Márcio Anselmo (Revista Conjur, 2015) expõe que a cooperação internacional tem papel de destaque na persecução criminal, pois as autoridades do *law enforcement* passam a buscar instrumentos para confrontar a criminalidade transnacional com o intuito de que as fronteiras não sejam vistas como limite de atuação estatal. Se assim não fosse, seria uma situação perfeita para cometimento de crimes, uma vez que os Estados gastariam seus esforços no sentido de resguardar suas respectivas soberanias ao invés de apresentar uma solução integrada para a prevenção e repressão criminais.

Assim, surgem novas formas de cooperação entre as forças policiais, como a troca de informações sobre as estruturas criminosas transnacionais. Para tanto, é aplicada cooperação direta entre polícias, através dos adidos policiais, os quais são profissionais militares para estreitar relações entre os órgãos, estimulando a troca de informações. Trata-se de uma técnica muito comum nas regiões de fronteiras (ANSELMO, Revista Conjur, 2015).

A cooperação jurídica, dessa forma, pode ocorrer entre organismos policiais de Estados diversos, por meio de cooperação policial direta, como a Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal), a criação de equipes de investigação conjunta (Joint Investigation Teams), bem como a instituição de corpos policiais transnacionais como a Europol (Serviço Europeu de Polícia) e a Ameripol (Comunidade de Polícias das Américas), consoante Márcio Anselmo (Revista Conjur, 2015).

Diante do exposto, é de extrema importância conseguir desfrutar do melhor que a cooperação jurídica internacional em matéria penal tem a oferecer, para que os esforços independentes dos Estados se unam no combate ao cometimento de delitos, através da utilização de instrumentos já existentes, como o auxílio direto, auxílio indireto e novos instrumentos como a cooperação policial direta, sobretudo do Comando Tripartite da Tríplice Fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, que na seção seguinte será melhor analisada.

4 A TRÍPLICE FRONTEIRA BRASIL, ARGENTINA E PARAGUAI COMO CENÁRIO DA COOPERAÇÃO POLICIAL

Nesta seção será retratado como ocorre a cooperação policial na tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, através da apresentação de seus instrumentos, precipuamente do Comando Tripartite da Tríplice Fronteira, que é a principal referência para os demais mecanismos de cooperação policial local. Além disso, também serão apresentadas as dificuldades de integração interestatal propiciadas pela região fronteiriça.

4.1 INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO POLICIAL NA TRÍPLICE FRONTEIRA

Tendo em vista que a globalização proporciona uma maior agilidade e articulação à criminalidade internacional, é importante dispor de mecanismos de cooperação policial eficazes e

rápidos, precipuamente em uma região na qual a fronteira é tripla e, por isso, facilita que pessoas, ao fugirem de perseguição policial, saiam, com facilidade, da jurisdição a que estão submetidas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 144, caput, que o direito humano fundamental à segurança pública é um trabalho de responsabilidade de toda a sociedade. E, de acordo com Bordignon (2019, p. 72), o primeiro exemplo de cooperação policial local na tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai que se tem notícia recebeu a alcunha de operação Comboio Nacional, no ano de 2003.

O contexto em que a operação surgiu era a de uma acentuada atividade de descaminho e contrabando, responsável por propagar um estereótipo negativo para o turismo em Foz do Iguaçu, por conta do alto deslocamento de ônibus, que vinham de Ciudad del Este, Paraguai, para Foz do Iguaçu, Brasil, com produtos contrabandeados para ulterior distribuição ao longo do território brasileiro, conforme Coleção Pensando Segurança Pública do Ministério da Justiça (Brasil, 2016).

A Receita Federal, em seu sítio oficial (BRASIL, 2016), ao explicar a Operação Comboio Nacional, descreve que a movimentação de tais ônibus era tão grande a ponto de inviabilizar a apreensão de todos ou de parte deles por um só órgão público e, por isso, houve uma coalizão de esforços entre a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Receita Federal do Brasil, o Departamento de Estradas de Rodagem, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Justiça Federal, o Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública Federal. Além disso, a Receita Federal afirma que só foi possível identificar as rotas de contrabando Brasil-Paraguai das organizações criminosas por conta dessa operação.

Essa operação demonstrou que a integração interdisciplinar é um importante mecanismo para o enfrentamento de questões complexas como a analisada. O mesmo pode ser aplicado em se tratando de crimes transnacionais que encontram facilidades nas lacunas jurídicas das fronteiras, só que nesse caso o esforço interdisciplinar se dará a nível interestatal.

Ademais, ressalta-se que o Mercosul estabelece duas modalidades de cooperação internacional, a intra e a extra, com intuito de fortificar o processo de integração regional. A primeira pode ser definida como a união de dois ou mais Estados partes, na expectativa de consolidar a interação pelo bloco, bem como melhorar as capacidades técnicas e institucionais de seus membros, buscando reduzir as desigualdades existentes entre si. A segunda diz respeito tanto a Estados que não fazem parte do bloco contribuir para a cooperação internacional entre os membros do Mercosul quanto ao apoio dos membros do Mercosul a Estados alheios ao bloco.

No Mercosul, há uma proposta de aperfeiçoamento da cooperação internacional e penal, qual seja, o projeto de recomendação nº 01/2017, com o objetivo de estabelecer regras para a cooperação na tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, criando novos mecanismos e reforçando outros já acordados e existentes no bloco.

Nesse projeto, é relevante pontuar que, em seu artigo 1º, há uma tentativa de desburocratização da cooperação direta entre as autoridades situadas na fronteira, uma vez que fica dispensado o aval das autoridades centrais em se tratando de intercâmbio de informações e/ou cooperação internacional, desde que os órgãos centrais dos Estados envolvidos sejam informados a respeito dessas interações.

Analisando-se o artigo 1º do projeto 01/2017, percebe-se que o escopo é fazer uma mitigação do auxílio direto previsto no CPC de 2015, pois, ao invés de os pedidos de cooperação passarem, primeiro, pela autoridade central, esta apenas seria informada sobre as trocas de informações após elas já terem sido efetivadas.

Outra medida de cooperação policial recomendada pelo projeto 01/2017, em seu artigo 6º, é a possibilidade de autoridades policiais de um Estado de fronteira adentrar no país vizinho em caso de perseguição policial, desde que a entrada tenha autorização e que essa perseguição ocorra de forma conjunta com o Estado adentrado e de forma ininterrupta.

Tal instrumento já está previsto, no decreto 16/06, em acordo firmado no âmbito do Mercosul. O objetivo desse acordo está previsto em seu artigo 1º: “[...] otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais [...]”.

O decreto supracitado se refere ao quadro sobre cooperação em matéria de segurança regional com vistas a melhorar os mecanismos de combate e prevenção de atos criminosos, culminando em ações cooperadas na região para diminuir o impacto negativo desses delitos sobre o Mercosul.

As formas de cooperação que o decreto 16/06 dispõe estão previstas em seu artigo 3º e são: intercâmbio de informações, bem como de apreciações e análises; operações coordenadas, simultâneas e/ou auxiliares; e a proatividade dos Estados em aperfeiçoar os instrumentos já existentes, bem como de criar novos. O acordo sobre cooperação policial na prevenção e ação efetiva ante fatos delituosos entre os Estados partes do Mercosul versa sobre o intercâmbio de informação no artigo 5º.

Tal dispositivo contribui para desmistificar que a soberania estatal se encontraria ameaçada diante de ações integradas entre Estados, demonstrando como a cooperação internacional é um instrumento fundamental para o Estado, precipuamente no combate à criminalidade transnacional. Ademais, não parece haver problema no compartilhar informações, pois seria um modo de efetivar a cooperação jurídica internacional permitida no CPC, primordialmente a viabilizada mediante auxílio direto.

O decreto 16/06 também dispõe, em seu artigo 12, a respeito da perseguição de pessoas que praticam delitos. A previsão legal desse instrumento é importante para o combate ao crime no contexto de municípios contíguos, onde a travessia da fronteira é algo corriqueiro, porque resolve a questão de limite de atuação da força policial frente ao término do território do Estado que representa.

A última modificação que se tem conhecimento acerca de instrumentos de cooperação de polícias se deu com o acordo de cooperação policial aplicável aos espaços fronteiriços entre os Estados partes do Mercosul em 2019. É visível o aperfeiçoamento da cooperação, já que seu procedimento se tornou mais estruturado e complexo, conforme artigo 4º do dito acordo:

1. As partes designarão, entre suas autoridades policiais competentes, uma Coordenação Policial de Fronteira, sob a autoridade máxima nacional com competência da matéria, que servirá como ponto de contato para os fins previstos neste Acordo.
2. A Coordenação Policial de Fronteira será responsável por:
 - a. Encaminhar a execução das solicitações de cooperação policial;
 - b. Intercambiar informação
 - c. Propor projetos para fortalecer a cooperação policial em zonas de fronteiras;
 - d. Supervisionar as atuações conjuntas e operações.
3. As atuações conjuntas e operações poderão contar com representantes em nível local regional.
4. A informação intercambiada nos termos do presente Acordo será prestada, em conformidade com as respectivas legislações, nas mesmas condições em que as Partes proporcionem às suas próprias autoridades policiais.
5. Os procedimentos de cooperação policial em fronteiras detalhado no Artigo 3º, alíneas “a” a “e” podem ser postergados, executados de forma parcial ou condicionada quando, a critério da autoridade competente, o cumprimento da solicitação puder comprometer a execução de uma diligência ou investigação criminal em andamento.

Esse aperfeiçoamento corrobora com a mudança de entendimento dos Estados a respeito da cooperação policial internacional, uma vez que, ao unir esforços para reger o trabalho integrado das polícias, os Estados garantem uma maior segurança jurídica na atuação de seus agentes.

Outro dispositivo que foi aprimorado é o referente à persecução policial transfronteiriça, por meio do artigo 7º do acordo de 2019, sob a redação que segue:

1. As autoridades policiais das Partes que, em seu próprio território, estejam perseguindo uma ou mais pessoas que, para fugir da ação das autoridades sobrepassem o limite fronteiriço, poderão adentrar o território da outra Parte, em comunicação e coordenação com autoridade policial da outra, para realizar apreensão preventiva das pessoas perseguidas, a proteção e o resguardo dos indícios e/ou das evidências relacionadas, dentro dos limites legais exigidos.
2. A entrada no território da outra Parte deverá ser acordada bilateral ou trilateralmente nos termos do artigo 2º.
3. Realizada apreensão, as autoridades policiais da Parte perseguidora entregarão imediatamente, às autoridades policiais da outra Parte, as pessoas apreendidas preventivamente e os elementos que poderiam ter sido recuperados, os quais permanecerão nessa situação, conforme as disposições legais estabelecidas no país onde tenha sido realizada apreensão.
4. Os agentes e veículos do Estado perseguidor deverão estar devidamente identificados.
5. As Partes envolvidas redigirão imediatamente ata conjunta da ocorrência, a qual será comunicada à autoridade judicial competente em cada território, de acordo com solicitação interna.
6. As responsabilidades civil e criminal das autoridades policiais da Parte perseguidora serão determinadas de acordo com a lei da Parte em que tenha sido praticada a ação e/ou omissão. A responsabilidade disciplinar aplicável à autoridade policial de cada Parte será estabelecida de acordo com suas normas.

Em outros termos, as forças policiais de Estados diferentes prestarão auxílio para prevenção, investigação e repressão de delitos entre os Estados partes envolvidos, bem como serão responsáveis por relatar o sucedido ao juiz competente. Ainda, deve-se definir quais autoridades poderão agir, quais localidades fronteiriças onde a atuação poderá ocorrer, bem como o procedimento aplicável para tanto.

Consoante o acordo de 2019, é imprescindível que os Estados partes do Mercosul estabeleçam sistemas de comunicação mais adequados aos fins aos quais se destinam, estabelecendo uma base de dados de interesse comum para os Estados partes e disseminando informações interessantes para investigação de crimes transnacionais através de centros de operação.

Além disso, o acordo de 2019 prevê que em caso de conflitos a respeito de interpretação, aplicação ou descumprimento de suas disposições, será acionado o sistema de solução de controvérsias para dizer o que prevalece.

A medida se amolda ao já previsto pelo Mercosul, no acordo CMC/DC nº 22/1039, sobre equipes permanentes de investigação, demonstrando que a prática interdisciplinar ou a busca de convergências e redes que permitam a cooperação policial internacional depende da união de esforços dos envolvidos diretamente na execução de políticas de segurança local e de decisões burocráticas e centralizadas, que normalmente são lentas e dificultam mais do que facilitam as atividades compartilhadas de investigação em fronteiras.

Assim, demonstrou-se que esses instrumentos são de suma importância em matéria de cooperação internacional, tanto é que, ao longo do tempo, eles vêm sendo aperfeiçoados, para serem cada vez mais eficientes na resolução de conflitos. Na medida em que a criminalidade aperfeiçoa sua operação, exige-se uma melhora em seus instrumentos de combate, com a assistência recíproca dos Estados.

Apesar dos instrumentos de cooperação internacional policial se mostrarem cada vez mais evoluídos no combate aos delitos, as autoridades de área de fronteira ainda necessitam lidar com o procedimento do auxílio direto, qual seja, o auxílio direto, através de uma notificação para seus respectivos órgãos centrais, com intuito de intermediar a cooperação.

Isso poderia ser evitado com uma alternativa que viabilizasse uma interação direta entre polícias fronteiriças, para que elas, no máximo, dessem ciência aos órgãos centrais para fins de controle. É nesse contexto que nasce o Comando Tripartite da Tríplice Fronteira que, como afirma Alcântara (2018, p. 64), é arquétipo nas cooperações diretas sem intermediários, em razão da troca ágil de informações entre as forças policiais na tríplice fronteira.

Essa alternativa do Comando Tripartite da Tríplice Fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, onde a cooperação dar-se-ia sem a prévia intermediação da autoridade central, cabendo a esta o controle ulterior à cooperação direta entre polícias de fronteira, embora não tenha expressa previsão na legislação infraconstitucional interna brasileira, parece estar adequada com o texto da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Brasil se rege, no plano internacional, pela prevalência dos direitos humanos e pela cooperação dos povos para o progresso da humanidade, conforme artigo 4º, incisos II e IX, da Carta de 1988.

O Comando Tripartite visa assegurar o direito humano fundamental à segurança pública, para que o povo da região de fronteira, bem como seus Estados, progridam social, econômica e culturalmente, alcançando a almejada paz presente no artigo 4º, inciso VI, da Lei de 1988.

Ainda, convém dizer, como se verá no próximo subtópico, que o Comando Tripartite é uma iniciativa que proveio por articulações dentro do Mercosul. Este é um esforço para integração dos Estados da América do Sul. Essa atitude está conforme o parágrafo único do artigo 4º da carta de 1988, onde se determina que o Brasil buscará a integração dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

4.2 O COMANDO TRIPARTITE DA TRÍPLICE FRONTEIRA

O Comando Tripartite (CT) é um instrumento formal de cooperação policial internacional da Tríplice Fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, que une as forças policiais e de inteligência desses três Estados desde 1996. E, de acordo com Bordignon (2019, p. 87), é formal por que:

[...] decorre de acordo operativo firmado na cidade de Puerto Iguazú, Argentina, em 18 de maio de 1996, entre os Ministros do Interior da República da Argentina (Carlos Y. Cobach), Paraguai (Juan Manuel Morales) e do Ministro da Justiça do Brasil (Nelson Azevedo Jobim). A data é considerada como de fundação do CT.

Consoante Bordignon (2019, p. 88-89), o acordo operativo do CT é oriundo do Tratado do Mercosul, que já fora devidamente internalizado no Brasil por meio do decreto nº 350/1991 e mediante o princípio constitucional da ampla cooperação entre os povos para progresso da humanidade. Logo, referido acordo não colide com o artigo 84, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser competência do Poder Executivo a manutenção de relações com Estados estrangeiros.

Assim, não há necessidade do acordo do CT ser internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro, até porque sua natureza jurídica não é de “acordo”, mas de “memorando de entendimento”, que, de acordo com a Diretoria de Relações Internacionais da Universidade Federal Juiz de Fora (UFJF), elenca que:

[...] este instrumento não possui conteúdo jurídico vinculante, isto é, não é capaz de gerar obrigações entre as partes. Limita-se apenas a pactuar metas e propostas de cooperação futura e costumam ser suficientes para a maior parte das ações de internacionalização. As atividades previstas neste tipo de documento podem ser formalizadas por acordos futuros, mais específicos e vinculantes. [...]

Acredita-se que os motivos que levaram ao aumento do interesse na segurança e maior monitoramento da tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai e, conseqüentemente, a criação do CT estão ligados a dois ataques terroristas em Buenos Aires nos anos de 1992 e 1994, justificando o interesse argentino na criação do CT, consoante Krawctschuk (Revista Jus Navigandi, 2009).

O primeiro ataque ocorreu no dia 17 de março de 1992, com a explosão de um veículo em frente à Embaixada Israelense, resultando na morte de 29 pessoas e 200 feridos. O segundo ataque aconteceu no dia 18 de julho de 1994, em razão de um veículo dotado de carga explosiva colidir com o prédio da Associação Mutual Israelita Argentina – AMIA, deixando 85 mortos e 300 feridos, nos termos de Palacios (Jornal O Estado de São Paulo, 2015).

Não se sabe ao certo o motivo dos ataques e que, apesar de nenhum grupo terrorista assumir oficialmente a autoria dos ataques, o governo argentino imputa o fato a uma ação conjunta do governo iraniano com o Hezbollah, conforme Palacios (Jornal O Estado de São Paulo, 2015).

Esses atentados levaram as autoridades argentinas a se importarem mais com o controle de fronteiras em função da grande concentração populacional na região, do fluxo comercial constante desprovido de uma fiscalização à altura e da presença massiva da comunidade árabe em Foz do Iguaçu, Brasil, e em Ciudad del Este, Paraguai, bem como do grande número de israelenses em Buenos Aires (BORDIGNON, 2019, p. 90).

Tais fatores são responsáveis por embasar a necessidade de se criar um sistema que integrasse os três Estados, coordenando o intercâmbio de informações e as atuações de controle, fiscalização, prevenção e repressão de delitos. Dessa maneira, desenvolveu-se o Comando Tripartite como um fórum operacional para troca de informações e ações integradas de segurança pública entre os Estados fronteiriços. O objetivo primordial do CT é coordenar as forças policiais em prol de uma maior eficiência da segurança pública na região, visando dirimir o estigma de impunidade que as fronteiras, algumas vezes, proporcionam (FERREIRA, 2010, p. 152-153).

Para isso, criou-se um fórum duradouro e interdisciplinar, com encontros frequentes, de modo que a sede seja rotativa nas cidades de Puerto Iguazu, Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, nesta ordem, alternando a cada 4 meses entre si. A partir desse fórum operacional, a interação entre os três Estados se estreita, a rede de cooperação local ganha força e a troca de informações se torna substancial, uma vez que toda reunião tem uma ata e esta é repassada aos órgãos centrais dos Estados, para fins de controle e fiscalização (Coleção Pensando a Segurança Pública, 2016, p. 129).

No dia 12 de junho de 1996, teve início a primeira reunião executiva do CT, com intuito de discutir a respeito do funcionamento do mesmo, em Puerto Iguazu, na sede da Gendarmeria Nacional. A Argentina foi representada por membros da Polícia Federal, Gendarmeria, Secretaria de Inteligência e Prefectura Naval. O Paraguai contava com representantes da Policía Nacional e o Brasil estava sendo representado pelo cônsul do Brasil em Ciudad del Este, Policía Federal de Foz do Iguaçu e 34º Regimento de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro (LUDWIG; BARROS, 2017, p. 127).

No entanto, o estatuto que regulamentou o CT somente foi aprovado de maneira unânime pelos três Estados na quarta reunião, no dia 22 de julho de 1996, recebendo a denominação de “Organização e Funcionamento do Comando Tripartite da Tríplice Fronteira”. Os objetivos do

Comando Tripartite estão previstos no artigo 3º do Estatuto, conforme anexo IV da dissertação de mestrado de Bordignon:

- a) o intercâmbio de informações úteis, oportunas e confiáveis para as organizações de segurança, que contribuam para a planificação de ações para a região;
- b) o desenvolvimento de um Sistema Integrado de Informações de Segurança;
- c) fomentar intercâmbios interinstitucionais de caráter profissional e, finalmente;
- d) desenvolver mecanismos orientados a prevenir e solucionar, em função das suas capacidades, fatos e fenômenos que possam sobrevir como consequência de todo tipo de delitos e infrações, respeitados o marco legal de cada país. (REPÚBLICA ARGENTINA, 1996e).

O artigo 4º do Estatuto do CT estabelece que os organismos de segurança dos Estados Partes constituem o Comando Tripartite. São eles: Polícia Federal Argentina, Prefeitura Naval e Gendameria Nacional pela Argentina, a Polícia Nacional pelo Paraguai e a Polícia Federal pelo Brasil. Bordignon (2019, p. 93) pontua que foram adicionados, posteriormente, a Polícia de Segurança Aeroportuária pela Argentina e a Polícia Rodoviária Federal e Agência Brasileira de Inteligência pelo Brasil.

De acordo com o artigo 6º do Estatuto, o CT é integrado pela Jefatura e pelas Secretarias. O artigo 12 diz que a Jefatura é o órgão superior que representa o CT, exercida por alguma força de segurança designada por cada Estado durante o período em que a sede do CT for em seu território, detendo a prerrogativa de coordenar e supervisionar as atividades de cooperação.

O artigo 14 do Estatuto do CT explica que as Secretarias são órgãos administrativos que cada ente soberano possui para cuidar das atas de reuniões, tramitar as resoluções do CT, preparar a ordem do dia e permutar as informações de cooperação internacional policial.

É válido ressaltar que as reuniões só ocorrem na presença de um representante de cada Estado e que as resoluções nelas adotadas se dão de modo consensual. Além disso, entre as reuniões mensais, a comunicação de dados policiais continua intensa, através de mensagens de texto, e-mails e ofícios, não sendo necessário seguir formalidades na transmissão dessas informações, até mesmo por que só as reuniões as exigem (Coleção Pensando a Segurança Pública, 2016, p. 129).

Além disso, o Estatuto prevê, em seu artigo 16, a formação de Grupos Especializados de Trabalho, para materialização dos planos do CT, com os seguintes temas: controle de documentação; operações simultâneas; integração de banco de dados; lavagem de dinheiro; narcotráfico; tráfico de armas e munições e terrorismo.

Desde o ano de sua criação, o Comando Tripartite executa operações integradas, como nas aduanas das Pontes da Fraternidade, entre Brasil e Argentina, e da Amizade, entre Brasil e Paraguai,

contando com auxílio recíproco das polícias de cada Estado para realizar o controle fronteiriço através de verificação de documentos de viagem e dados veiculares abordados, bem como no combate aos crimes transfronteiriços (BORDIGNON, 2019, p. 95).

A título de exemplo de como a troca de informações e a cooperação beneficia a todos, o CT e a INTERPOL realizaram a Operação Fortaleza, que contou com o compartilhamento do banco de dados de ambas as organizações. Essa operação foi responsável por confiscar drogas ilícitas e encarcerar 32 pessoas e, dentre elas, um foragido internacional, que também era procurado na Argentina e que foi preso em Foz do Iguaçu, Brasil. Esse resultado só foi possível em razão da ajuda mútua dos Estados, através de suas forças policiais, e das organizações citadas, de acordo com a Polícia Federal em seu site (BRASIL, 2016).

Apesar das facilidades provenientes da cooperação internacional policial na tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, o Comando Tripartite também enfrenta algumas dificuldades. As principais estão associadas às distâncias geográficas da área de fronteira da capital dos Estados, onde se encontram os órgãos centrais de poder, bem como ao custo financeiro para deslocamento das forças policiais (BRASIL, 2016, p. 130).

A primeira dificuldade está ligada ao burocrático procedimento em se adquirir uma autorização para missão policial no exterior. No Brasil, de acordo com o Artigo 95 da Lei 8.112/1990, o servidor só pode sair do Estado com autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

No decreto nº 1.387 de 07 de fevereiro de 1995, tal competência foi delegada aos Ministros de Estado e outros cargos de cúpula do governo federal. Ademais, também fica determinado no artigo 3º que a autorização seja publicada no Diário Oficial da União até a data da viagem ou de sua prorrogação, esclarecendo o nome do servidor, cargo, órgão ou entidade que representa.

Diante disso, Bordignon sugere a alteração do Artigo 95 da Lei 8.112/1990, para que as autorizações em área de fronteira sejam mais ágeis. E, ainda, conclui que (2019, p. 100):

O procedimento engessa e até mesmo inviabiliza as cooperações policiais nas áreas de fronteira, pois tantas vezes, para o êxito de ações de investigação, é imperativo o deslocamento de policiais de um país para outro para auxiliar na identificação de fugitivos, apoiar em vigilâncias, além da participação e apoio em perícias criminais de procedimento similares.

Assim, a cooperação jurídica internacional, que deveria dar agilidade para o trabalho da polícia, acaba se tornando morosa, devido ao procedimento burocrático que possui, tornando-a, muitas vezes, impraticável.

Por isso, a Coleção Pensando a Segurança Pública sobre investigação criminal e avaliação de políticas de segurança pública expõe que (2016, p. 131):

[...] há necessidade de cooperação e articulação internacional para facilitar os trabalhos policiais e judiciários, mas que isso deveria ser concretizado outorgando maior autonomia às instituições locais de forma a evitar as tramitações burocráticas demoradas que acabam tornando inoperantes os mecanismos de atuação em tempo real.

Em outras palavras, alguns policiais, para evitarem o procedimento burocrático, poderiam obter autorizações prévias para atuação em regiões de fronteira, como quando o Estado vizinho precisa de apoio imediato. Até mesmo porque os municípios da tríplice fronteira são próximos e, portanto, os deslocamentos são curtos e não representariam gastos para além do planejamento orçamentário, além do que, caso se esperasse uma autorização, pode ser que a diligência já não tenha mais necessidade.

Outro empecilho para a cooperação internacional policial ocorre em razão da falta de implementação do Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura, cujo intuito é garantir a celeridade dos mandados de prisão. Isso porque, apesar de o Brasil ter aprovado o texto do acordo por meio do Decreto Legislativo nº 138/2018, para que o acordo entre em vigor, ainda carece de incorporação pelos demais Estados partes. Assim, através do dito acordo, uma decisão judicial emitida por um Estado parte pode ocasionar, para responsabilização criminal, na prisão e na entrega de pessoa procurada por outro Estado parte.

As dificuldades apresentadas demonstram que, para a cooperação jurídica policial internacional ser melhor, faz-se necessário superar esses limitadores de atuação. É preciso solucionar esse distanciamento entre os órgãos centrais de poder com os seus correspondentes representantes nas fronteiras, para que se garanta a segurança e o controle dessa área geográfica, pois, caso contrário, a eficiência da atuação integrada será obstada.

5 CONCLUSÕES

Acerca da cooperação jurídica internacional, tem-se que esta é um meio de se buscar a paz e a resolução de conflitos no âmbito internacional, pois Estados coligam esforços para que, juntos,

solucionem entraves derivados de fatos e atos que repercutem em mais de um território estatal soberano.

Na cooperação jurídica internacional seus instrumentos são variados, mas a mais eficiente, todavia, é a celebração de tratados internacionais entre Estados, intentando firmar vias para que, rapidamente e de modo desburocratizado, sejam sanados transtornos transnacionais.

A nível nacional, a cooperação jurídica internacional está regulamentada pelo CPC de 2015, como auxílio direto e indireto. Naquele, Estados, entre si, fazem pleitos que independem de apreciação judicial, precisando, somente, de análise pela autoridade central. Neste, os pleitos de cooperação necessitam passar pelo Poder Judiciário, como cartas rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras.

Além disso, fronteira é o limite de um Estado, sendo uma zona cinzenta onde termina um território soberano e inicia outro. Inclusive, pode ser que a fronteira ocorra com mais de dois Estados ao mesmo tempo, como é o caso da tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai.

A referida tríplice fronteira é bastante conhecida, pois detém um fluxo populacional intenso, onde há constantes movimentações, entradas e saídas simultâneas de indivíduos dos três Estados envolvidos. Por isso, bem como em virtude da frágil fiscalização e das lacunas jurídicas, crimes transfronteiriços são comumente praticados.

Para resolver esses delitos que possuem efeitos em mais de um Estado, a cooperação jurídica internacional é fundamental, vez que garante o direito humano fundamental à segurança pública.

Nela, a cooperação policial é uma das mais efetivas porque permite que autoridades públicas de diferentes Estados não só troquem informações sobre o cometimento de crimes e seus autores, facilitando a inteligência policial e contribuindo com sua investigação, mas também porque ajuda na prevenção e repressão de delitos, com possibilidade de atuação de uma força policial em um Estado onde ela não possui competência para agir, desde que observadas as burocracias limitantes dessa atividade.

Especificamente na região da tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai, nota-se que a cooperação policial entre referidos Estados decorre principalmente de tratado internacional, como aquele que deu origem ao Mercosul. Neste, há constantes reuniões entre seus membros para que discutam formas de melhor apuração e resolução de delitos transfronteiriços, resultando em novas tratativas e acordos.

Inclusive, de um dos acordos provém o Comando Tripartite da Tríplice Fronteira, responsável por focar na fiscalização, prevenção e repressão de delitos na tríplice fronteira Brasil, Argentina e Paraguai. É composto de um estatuto que regulamenta detalhadamente quais serão os instrumentos para alcançar seus objetivos, mas, algumas vezes, sua perfeita operacionalização esbarra, paradoxalmente, em adversidades burocráticas.

Dentre essas adversidades, ressalta-se a distância que há entre o Comando Tripartite e os órgãos centrais de poder nas capitais dos Estados, que, no Brasil, fica em Brasília, Distrito Federal.

Ainda, outro entrave burocrático que dificulta a ação do Comando Tripartite diz respeito à imprescindibilidade de se obter autorização para que policiais se desloquem pela fronteira nacional, inclusive mediante necessidade de publicação no Diário Oficial. Essa espera pode atrapalhar as diligências policiais as quais, muitas vezes, já não mais serão necessárias devido à rapidez do cometimento de delitos e da fuga de seus (co)autores nas fronteiras, bem como quando o Estado vizinho precisa de assistência imediata.

Aponta-se como uma possível solução para o problema seja a alteração legislativa para que alguns policiais possuam uma prévia habilitação para atuarem em região de fronteira, sendo desnecessário pedir autorização dos órgãos centrais de poder para cruzar a fronteira nacional em persecução policial e para prática de diligências.

Por fim, salienta-se que o Comando Tripartite, enquanto modo de cooperação jurídico-policial internacional, não é nenhum dos mecanismos de cooperação internacional presentes na legislação infraconstitucional, principalmente os previstos no CPC/2015, quais sejam, auxílio direto e indireto. O CT não é auxílio indireto porque seu funcionamento e atuação independe de interferência do Poder Judiciário. Ainda, não é auxílio direto porque suas decisões não passam por análise prévia de autoridade central.

A bem da verdade, o CT é um órgão policial local de cooperação policial internacional feito por acordo no âmbito do Mercosul. Não está previsto na legislação infraconstitucional, mas está conforme a Constituição Federal de 1988, pois sua existência está conforme seu artigo 4º, incisos II, VI e IX.

Mais especificamente, o CT busca a prevalência dos direitos humanos, sobretudo o direito humano fundamental à segurança pública; a defesa da paz; e a cooperação entre os povos para progresso da humanidade, sendo um modelo que poderia ser replicado em outras fronteiras das quais o Brasil seja parte.

REFERÊNCIAS

ABBELL, Michael. **Obtaining Evidence Abroad in Criminal Cases**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

ABREU, Marcos Araguari de. Tríplice fronteira: blindada ou bestializada? Proposta de análise de uma subcultura delinquencial em Foz do Iguaçu. **Foz + 100: Aspectos da comunidade imaginada da tríplice fronteira – Estudos para o segundo centenário de Foz do Iguaçu**. 1. ed. Editora Novas Edições Acadêmicas, 2016, p. 181-190.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALCÂNTARA, Evandro Nabi Bezerra de. **Segurança pública nas fronteiras: atribuições subsidiárias do exército brasileiro no combate aos crimes transfronteiriços**. 2018. Dissertação (Mestrado em Estudos Fronteiriços) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Corumbá, 2018.

AMARAL, Arthur Bernardes do. **A Tríplice Fronteira e a Guerra ao Terror**. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010.

ALMEIDA, Ronald Silka de; GOMES, Eduardo Biacchi. Extradicação e direitos fundamentais: o caso Cesare Battisti. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012.

ANSELMO, Márcio Adriano. A criminalidade não tem fronteiras, e a polícia judiciária também não pode ter. **Revista Consultor Jurídico**, Conjur, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-15/academia-policia-criminalidade-nao-fronteiras-policia-tambem-nao>> Acesso em: 6 set. 2020.

BARTOLOMÉ, Mariano César. **¿Áreas sin Ley o Zonas Grises?: Análisis de tres casos en la zona noroeste de América del Sur**. Buenos Aires: VI Encuentro Nacional de Estudios Estratégicos, Escuela de Defensa Nacional. 2003.

BELIZÁRIO, Ana Rita da Cruz. **A Criminalidade Organizada Transnacional - O Direito Penal dos Estados no Contexto Transnacional**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico – Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.

BORDIGNON, Fabiano. **As cooperações policiais internacionais em fronteiras, do local ao global: o Comando Tripartite na Tríplice Fronteira de Argentina, Brasil e Paraguai**. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Foz do Iguaçu, 2019.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2020.

_____. **DECRETO Nº 1.387, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1387.htm> Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. **DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 9 DE AGOSTO DE 2018.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-acordo-156145-pl.html>> Acesso em: 1 abr. 2021.

_____. **LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6634.htm> Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm> Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. Ministério da Economia. Operação Comboio Nacional completa 11 anos. **Receita Federal**, 2016. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2016/junho/operacao-comboio-nacional-completa-11-anos>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

_____. Ministério da Justiça. Investigação Criminal e Avaliação de Políticas de Segurança Pública. **Coleção Pensando a Segurança Pública**. v. 7. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação Jurídica Internacional**. 3. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013.

_____. Ministério da Justiça. **Polícia Federal**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/04/policia-federal-realiza-operacao-na-regiao-da-triplice-fronteira>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

_____. Ministério da Justiça. **Autoridade central**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADIn 1.480-3 DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

_____. Universidade Federal de Juiz de Fora. Diretoria de Relações Internacionais. **Protocolo de intenções ou memorando de entendimento.** Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/internationaloffice/protocolo-de-intencoes-ou-memorando-de-entendimento-memorandum-of-understanding-convenio-marco/>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CALEBE, Josué. Perseguição policial poderá avançar até 1 km além da fronteira, prevê acordo. **Rádio Cultura Foz,** 2019. Disponível em: <<https://www.radioculturafoz.com.br/2019/11/07/perseguciao-policial-podera-avancar-ate-1-km-alem-da-fronteira-preve-acordo/>> Acesso em: 6 set. 2020.

FERREIRA, Marcos Alan Fagner dos Santos. **A política de segurança dos Estados Unidos e a Tríplice Fronteira no pós 11 de setembro:** uma análise dos interesses norte-americanos e o posicionamento brasileiro. 2010. Tese de Doutorado em Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas (IFCH-UNICAMP), Campinas, 2010.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **A transferência da execução penal para o país do condenado.** Tese de doutorado – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2017.

KRAWCTSCHUK, Zenik. A estratégia internacional de combate à lavagem de dinheiro. A política brasileira e a cooperação internacional na matéria. **Revista Jus Navigandi,** 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13541/a-estrategia-internacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LUDWIG, Fernando José; BARROS, Luciano Stremel. **(Re)Definições das Fronteiras.** Curitiba: Juruá Editora, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 39, n. 156, out./dez. 2002.

MERCOSUL. **Acordo de cooperação policial aplicável aos espaços fronteiriços entre os Estados partes do MERCOSUL.** 2019. Disponível em: <https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=IN9BgZYCVmQURQ2Dvghx9w%3d%3d>. Acesso em: 7 mar. 2021.

_____. **Acordo quadro sobre cooperação em matéria de segurança regional entre os estados partes do MERCOSUL, a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela.** Decreto 16/06. 2016. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec1606p.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

_____. **Acordo sobre mandado MERCOSUL de captura e procedimentos de entrega entre os Estados partes do MERCOSUL e Estados associados.** 2010. Disponível em: <https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=3DpcoFGfyC9XULY6TBceDQ%3d%3d>. Acesso: 1 abr. 2021.

_____. **Cooperação internacional.** Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/temas/cooperacao/>> Acesso em: 3 mar. 2021.

_____. **Proposta de aperfeiçoamento da cooperação internacional e policial em regiões de fronteira.** Projeto de recomendação 01/17.2017. Disponível em: <http://www.rempm.org/archivos/Reuniones/22/2_Especializada/Anexo_4-_Proyecto_de_Recomendaci%C3%B3n_n%C2%B0_01-17.pdf> Acesso em: 7 mar. 2021.

_____. **Países do Mercosul.** Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

_____. **ACUERDO DE COOPERACIÓN POLICIAL APLICABLE A LOS ESTADOS FRONTERIZOS ENTRE LOS ESTADOS PARTES DEL MERCOSUR.** Disponível em: <https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=IN9BgZYCVmQURQ2Dvghx9w%3d%3d>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PALACIOS, Ariel. Entenda: impunidade em dois atentados na Argentina. **Jornal O Estado de S. Paulo.** 2015. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/blogs/radar-global/entenda-impunidade-em-dois-atentados-na-argentina/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

PARAGUAI. **TRATADO DE ASSUNÇÃO.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf> Acesso em: 11 dez. 2020.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Economic globalization from below. **Etnográfica.** Lisboa: v. 10, n. 2, 2006, p.233-249.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade Organizada – que política criminal?. **Revista Brasileira de Direito Comparado.** n. 24, 2003, p. 103-126.

SPULDARO, Douglas Rauber. **COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL E O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NA TRÍPLICE FRONTEIRA.** 2012. Dissertação (Mestrado em Fundamentos da Integração Jurídica) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2012.

STESSENS, Guy. **Money Laundering: A New International Law Enforcement Model.** New York: Cambridge University Press, 2000.

VARGAS, Fábio Aristimunho. **Formação das Fronteiras Latino-Americanas.** Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2017.

VASCONCELLOS, Helena. **COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: UMA ANÁLISE DO MUTUAL LEGAL ASSISTANCE TREATY**

BRASIL/ESTADOS UNIDOS. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2013.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. Integração transfronteiriça: ressignificar sentidos, com “novos” atores. **Revista de La Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. 2019, p. 15-32.